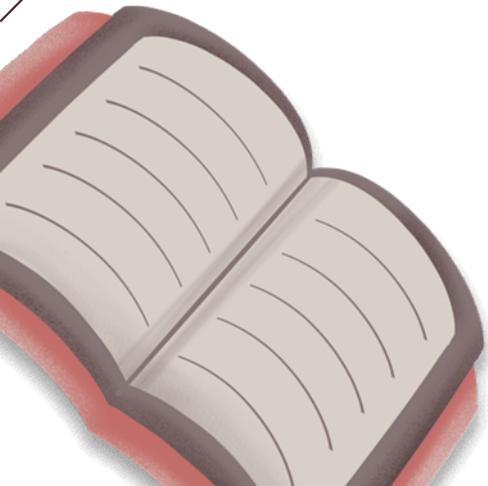




**I ENCONTRO NACIONAL DOS
CONSELHOS DE MEDICINA- 2024
GESTÃO – 2019/2024**

**Decisões favoráveis ao CFM e CRM's na
invasão do ato médico: próximos passos!**

DR. JOSÉ ALEJANDRO BULLÓN
COORDENADOR JURÍDICO
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE

O artigo 5º, em seu inciso XIII, afirma que:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”;



SENADO FEDERAL

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008.

CONSTITUIÇÃO
da República Federativa do Brasil





ACP nº 1007384-79.2021.4.01.3400

7ª Vara Federal de Brasília

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO
FEDERAL DE BIOLOGIA**

Juiz Federal Marllon Sousa – 14/12/2023

**Pedido da ação: Suspender a resolução que permita a
realização de procedimentos estéticos por Biólogos**

Resolução CFBio nº. 582/2020





Decisão - Desse modo, entendo, em análise preliminar, que os procedimentos acima mencionados não se enquadram em quaisquer das competências previstas pela Lei nº. 6.684/1979, extrapolando, portanto, a atuação dos Biólogos permitida por lei. Vale lembrar que a Lei nº. 12.842/2013, conhecida como Lei do Ato Médico, prevê quais são os atos privativos dos médicos. Confira-se: “Art. 4º São atividades privativas do médico: I - (VETADO); II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios; III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias

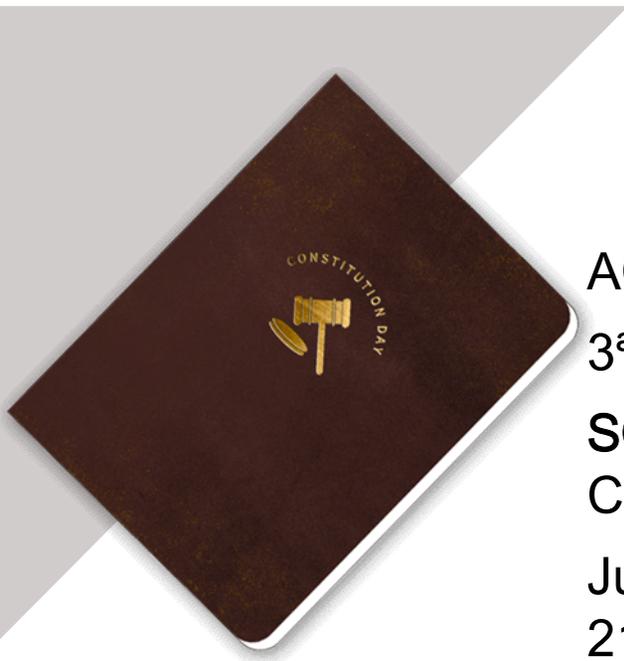




CONTINUAÇÃO...



Nessa direção, tenho por demonstrado, na presente fase processual, que os atos previstos pelo Apêndice da Resolução CFBio nº. 582/2020 adentram naqueles atribuídos como privativos dos médicos, além de não se enquadrarem na previsão da Lei nº. 6.684/1979. Assim, o Conselho Federal de Biologia, ao editar a Resolução CFBio nº. 582/2020, agiu à margem do Princípio da Legalidade Objetiva, motivo pelo qual deve ser concedida a tutela de urgência para sua suspensão.



ACP Nº 1110860-65.2023.4.01.3400

3ª Vara Federal de Brasília

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA X
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**

Juíza Federal Dra. RAQUEL SOARES CHIARELLI –
21/02/2024

Pedido da Ação: Providenciar publicação de um comunicado informando a seus inscritos e toda a população, que é proibido a realização de procedimentos de sedação de pacientes, com o uso de fármacos de uso controlado (benzodiazepínicos, opioides e/ou sedativos hipnóticos), injetáveis ou não, por dentistas, em consultórios de odontologia.

Resolução CFO Nº 51, de 30 de abril de 2004





Decisão - De fato, excetuado o disposto na Lei nº 5.081/1966 (art. 6º, V e VI) e na Resolução CFO-51, de 30 de abril de 2004, o réu nada esclarece sobre os protocolos de segurança a serem seguidos pelos dentistas para a sedação dos seus pacientes, o que justifica a intervenção judicial em nome do princípio da precaução, ao menos até que seja normatizado o emprego de anestésicos nos procedimentos odontológicos segundo critérios técnicos e científicos. Mas a solução proposta pelo representante ministerial - interdição da realização de procedimentos de sedação por odontólogos - pode causar prejuízo de difícil ou impossível reparação tanto aos dentistas quanto aos pacientes que necessitam da sedação.





CONTINUAÇÃO...



Nesse contexto, a fim de compatibilizar os interesses em conflito e minimizar o risco à saúde pública, bastaria seguir os protocolos já elaborados no âmbito do Conselho de Medicina (cf. Resoluções CFM 2.174/2017, 1.670/2003 e 1.886/2008) até que venha a lume regulamentação adaptada às peculiaridades do serviço odontológico. Diante do exposto, defiro em parte a liminar para determinar ao réu que, sob pena de sanção disciplinar, condicione a realização de procedimentos de sedação por odontólogos que ainda não estejam regulados no âmbito do Conselho de Odontologia ao cumprimento dos protocolos de segurança editados pelo CFM, até a edição de normativa específica para os profissionais dentistas ou ulterior determinação deste juízo.



AGI nº 0801698-89.2024.4.05.0000 – TRF 5ª
REGIÃO

CREMEPE X GIRASSOL CURSOS,
CONSULTORIA E ASSISTENCIA EM SAUDE
DA MULHER LTDA

Desembargador Federal Francisco Alves dos
Santos Júnior – 22/02/2024

Pedido da ação: Suspender curso denominado
"Inserção e Retirada de Implanon por
Enfermeiros", bem como "quaisquer outros
sobre o tema, e, ainda, a imediata suspensão
da publicidade, em todos os meios de
comunicação, incluindo principalmente redes
sociais e internet".



Decisão - Primeiro, a Empresa Fabricante do produto não pode dizer quem pode ou quem não pode fazer o implante do produto, tampouco quem pode e quem não pode retirá-lo do corpo do Paciente, pois, como veremos, no Brasil as **atividades de saúde são regidas, rigidamente, por Leis**. Realmente, no nosso sistema jurídico, as Profissões são regulamentadas por Leis, especialmente as Profissões da área de saúde. E cada profissão tem o detalhamento dos procedimentos que os respectivos Profissionais podem praticar.



O princípio da legalidade surgiu no mundo ocidental como o primeiro direito humano e como poderosa arma institucional contra os desmandos dos Monarcas absolutos de então, no ano de 1.215, pela Carta Magna Libertatum da velha Inglaterra, diante do então fragilizado Rei João sem Terra.



CONTINUAÇÃO...

E no exercício das inúmeras atividade na área da saúde, o respeito a esse princípio ergue-se, não só como garantia do exercício das respectivas Profissões, mas principalmente como segurança dos usuários dos serviços de saúde. Quantas mortes, quantas sequelas não são noticiadas diuturnamente, em face de procedimentos de saúde praticados por pessoas que não gozam dos atributos exigidos pelas Leis de regências das respectivas profissões dessa área? Centenas de casos, talvez milhares. E nesses casos, regra geral, as vítimas dos Profissionais inescrupulosos ou morrem, ou ficam com violentas sequelas, no campo físico e emocional, pelo resto da vida. Prima facie, a regra é: atividades de saúde em geral, com procedimentos invasivos ou não, só podem ser praticadas por **MÉDICOS**, a não ser aquelas excepcionadas em Leis.

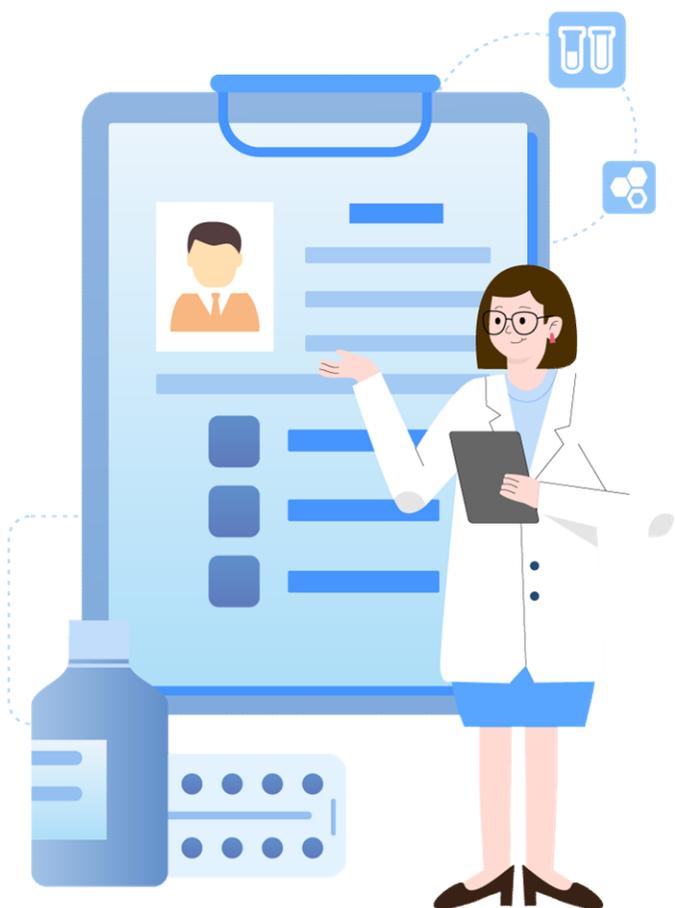


AO nº 5026655-29.2023.4.03.6100– 17ª Vara
Cível Federal de São Paulo

CREFITTO DA 2ª REGIÃO X EMPRESA
FOLHA DA MANHÃ S/A

Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento -
21/11/2023

Pedido da Ação: Que o Juiz determine a retirada, de imediato, do portal eletrônico e/ou conta da rede social “Instagram” toda e qualquer notícia que sugira, insinue e/ou afirme que o exercício da acupuntura é ato privativo dos profissionais de medicina.



Decisão: Da análise da decisão proferida pelo C. STF no ARE nº 1099652 (ID nº 300165088), observo que foi negado seguimento ao recurso extraordinário, eis que a matéria debatida pelo Tribunal de origem, nos autos de nº 2001.34.00.032976-6/DF, restringiase ao âmbito infraconstitucional. Naqueles autos, foi dado provimento à apelação interposta pelo Conselho Federal de Medicina para reconhecer que os profissionais de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional não estão habilitados para a prática de diagnóstico clínico e prescrição de tratamento e, por consequência, foi declarada a ilegalidade da Resolução nº 219, de 14/12/2000. Diante deste cenário, entendo que a matéria veiculada pela parte ré poderia ter trazido maiores esclarecimentos acerca das questões discutidas nos autos de .º 2001.34.0032976-6/DF, uma vez que não existe no Brasil lei federal que regulamente a prática da acupuntura. No entanto, tal fato não se traduz em “fake News” para fins de justificar a retirada da publicação, conforme pretendido pela parte autora. Como se sabe, as “fake News” nada mais é do que a propagação de informações sabidamente inverídicas.



JURINEWS

AS 10 PUBLICAÇÕES DO CFM MAIS ACESSADAS NA PLATAFORMA

**TOTAL DE 4.431.144
ACESSOS**

663.678 ACESSOS



FIM DA GENERALIZAÇÃO:
Justiça elimina categoria
"erro médico" do sistema
nacional de classificação
de processos



jurinews.com.br

juiz proíbe biomédicas de

612.458 ACESSOS



PROCEDIMENTO INVASIVO:
Juiz proíbe biomédicas de
prestar serviço de
"harmonização peniana"



jurinews.com.br

412.319 ACESSOS



Justiça proíbe atuação de biólogos na saúde estética

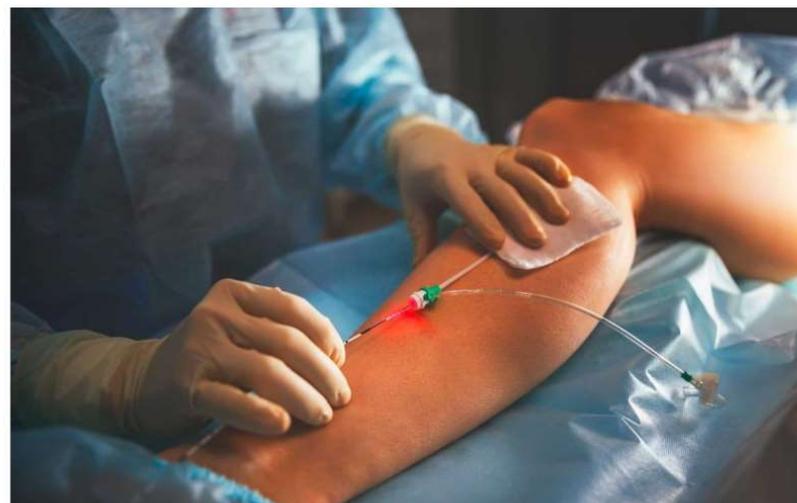


jurinews.com.br

348.513 ACESSOS



Justiça impede enfermeiros de realizar cirurgias plásticas e vasculares, atos privativos de médicos



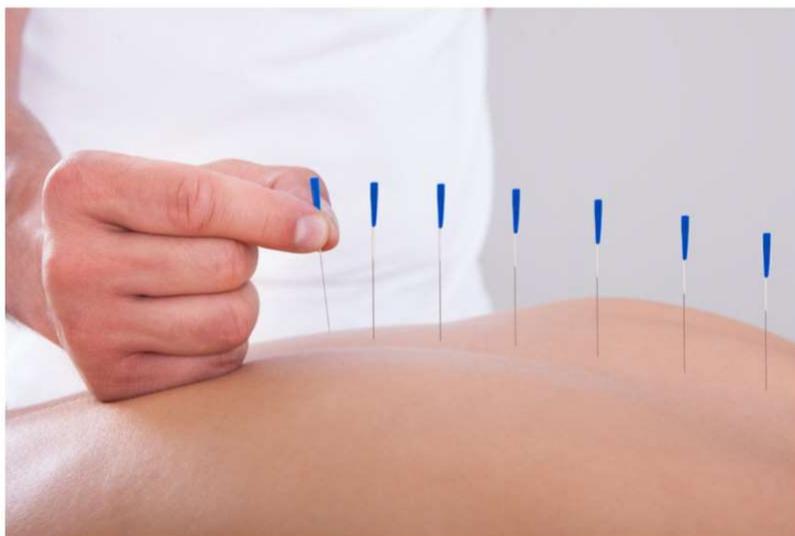
jurinews.com.br



369.532 ACESSOS



**NÃO TEM PREVISÃO LEGAL:
STJ confirma proibição da
prática de acupuntura por
educador físico**

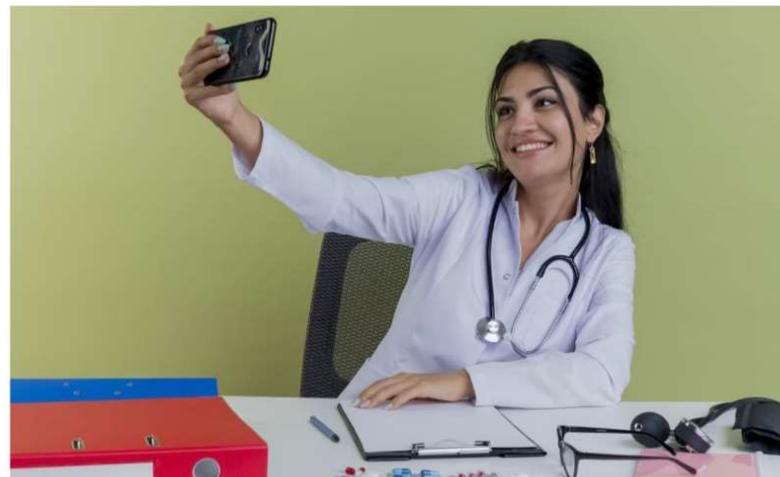


jurinews.com.br

401.345 ACESSOS



**REGRAS MAIS FLEXÍVEIS:
CFM moderniza resolução
da publicidade médica e
vai permitir divulgação de
imagens de pacientes**



jurinews.com.br



JURINEWS

389.702 ACESSOS



Nova resolução do CFM autoriza médicos a anunciar pós-graduação



jurinews.com.br

308.469 ACESSOS



HOSPITAL-DIA: Justiça reconhece Resolução do CFM que prevê 24 horas de funcionamento



jurinews.com.br



JURINEWS

542.677 ACESSOS



TRF-1 confirma que cursos de pós-graduação não equivalem a título de especialidade médica



jurinews.com.br

412.451 ACESSOS



SIGILO MÉDICO GARANTIDO: Decisões do STF reforçam proteção às informações de paciente em prontuário de atendimento



jurinews.com.br



GRUPO DE TRABALHO – CFM/CRM'S DEFESA DO ATO MÉDICO





GRUPO DE TRABALHO – CFM/CRM'S FI FITORAI





GRUPO DE TRABALHO – CFM/CRM'S UNIFICAÇÃO DOS REGIMENTOS INTERNOS





GRUPO DE TRABALHO – CFM/CRM'S ARTIGOS CIENTÍFICOS





MUITO OBRIGADO!!
DR. JOSÉ ALEJANDRO BULLÓN



JOSEALEJANDROBULLON



061 - 99909-1009

